



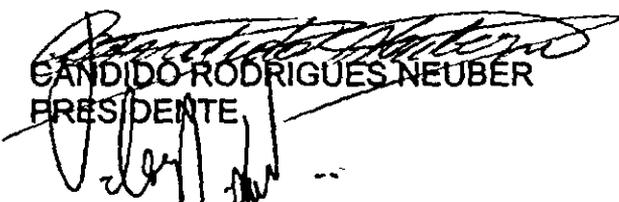
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

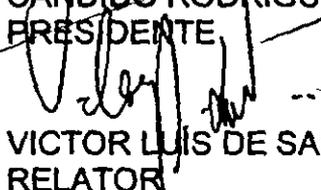
Processo n.º : 10283.006217/2001-47
Recurso n.º : 139.670 - EX OFFICIO
Matéria : CSLL - Ex(s): 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado(a) : HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão n.º : 103-21.958

RECURSO DE OFÍCIO - CSSL - MEDIDA PROVISÓRIO 1858 - A liquidação do crédito tributário apurado em auto de infração, sob as benesses da Medida Provisória 1858 e após as verificações obrigatórias, implica na perda de objeto do litígio, assim bem se pondo a decisão que, sob tais condições, cancelou o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.006217/2001-47
Acórdão n.º : 103-21.958

Recurso n.º : 139.670 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

O r. acórdão guerreado, ao exame de certo lançamento estruturado em face da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, assim apurou crédito versando Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, ao exame da impugnação, após solicitar certa diligência, concluiu por rejeita-la integralmente após apurar que a exação já fora extinta através de pagamento.

Ao ensejo deixou assente:

"11. Vê-se então que além do despacho acima, a resposta à diligência solicitada com o fito de firmar a convicção no julgamento, mostrou que as peças juntadas são autênticas e o Darf está registrado no sistema SINAL;

12. Outra importante assertiva para a resolução da questão é a MP nº 1858-06 de 29/06/99, que no inciso IV do art. 10 permite o pagamento até o último dia útil do mês de julho de 1999, sem os acréscimos legais. O pagamento foi efetuado em 30/07/1999, conforme tela SINAL às fls. 137;

13. Assim sendo, como o pagamento foi efetuado de acordo com o prescrito em lei e o DARF que o comprova está alocado no SINAL, o crédito tributário objeto da presente lide encontra-se extinto, consoante o preconizado no art. 156, inciso I do CTN."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.006217/2001-47
Acórdão n.º : 103-21.958

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Conheço do apelo porque o débito cancelado ultrapassa o limite de alçada.

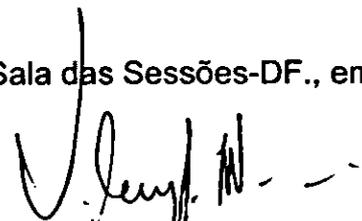
Efetivamente o resultado da diligência provocada após a formulação da impugnação, deixou claro que a cobrança se tornou improcedente porquanto o sujeito passivo, desistindo de certa impugnação da exigência da CSSL, motivadora do lançamento, liquidou-a com as benesses da Medida Provisória n.º 1.858. Ali se confirmou, inclusive, a autenticidade do DARF.

Não merece, portanto, reparo a decisão supra transcrita, pelo que o crédito tributário, construído aparentemente de forma concreta "ab initio", deixou de subsistir pelo reconhecimento efetuado em face do noticiado pagamento. Tudo ou mais que existe nos autos, e que conduziu ao cancelamento, foi a decorrência de meras verificações obrigatórias.

Nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 18 de maio de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE